

À

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC**

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO**

**Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório**

Processo Licitatório n.º 04/2014/FMS

Edital de Pregão Presencial n.º FMS 03/2014

Impugnante: Ciamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.

---

**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 05.782.733/0001-49, com sede à Rua Severino Augusto Pretto, n.º 560, Bairro Santo Antão, por sua representante que esta subscreve, vem, por meio deste, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL POR MAIOR DESCONTO POR ÍTEM**, nos termos que seguem.

**I - DOS FATOS**

Inicialmente, impende destacar que a Impugnante é Empresa que realiza *comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano*. Dito isto, tem-se que almeja participar do procedimento licitatório acima numerado, todavia, sua

participação está sendo obstaculizada em virtude de exigência desarrazoada constante no instrumento convocatório.

Explica-se e demonstra-se a convicção.

Com efeito, o Edital de Pregão Presencial por Maior Desconto por Item n.º 03/2014 assim exige nos itens 1.2.1.4.2. e 5.3:

1.2.1.4.2. A empresa vencedora deverá informar o valor da medicação da lista da ABCFARMA, preço máximo ao consumidor e preço com o desconto, em campos próprios do formulário da requisição, para conferência e emissão de autorização de benefício.

5.3. O preço base dos medicamentos para incidência do desconto são aqueles constantes da Lista ABCFARMA.

Ocorre, todavia, que tal exigência (*Desconto ofertado sobre medicamentos da lista ABCFARMA*) vai de encontro ao preceituado na Lei de Licitações, bem como na própria Constituição Federal, posto que viola o princípio da isonomia, consoante restará demonstrado, afinal, inexistem dúvidas de que a reivindicação acima exposta mitiga a participação não só da Impugnante, mas também das pretensas licitantes, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação, a fim de sanar tal ilegalidade.

## II - DO MÉRITO

De início, cabe destacar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, o Edital de Pregão Presencial por Maior Desconto por Item n.º 03/2014, no que tange à solicitação de **MAIOR DESCONTO POR ITEM, Ofertado sobre medicamentos da lista ABCFARMA**, não especifica quais são os produtos de seu interesse para aquisição e posterior fornecimento aos seus cidadãos, ou seja, considerando que na lista da ABCFARMA constam **todos** os medicamentos registrados no Brasil, a Impugnante resta inviabilizada de ofertar

determinado desconto quando, em verdade, sequer sabe os itens que pretende o Município adquirir.

Com efeito, a presente impugnação (Maior desconto em percentual, independente do tipo de medicamento) se perfaz em exigência incompatível e impossível de ser realizada, ferindo os princípios da isonomia e da livre concorrência, porquanto evidencia um processo licitatório retraído.

Isto porque, se tal exigência efetivamente for mantida, poucas empresas participarão do edital, uma vez que não podem apresentar um único percentual de desconto de forma linear quando sequer se conhece os medicamentos pretendidos pela Administração Municipal.

Não obstante seja louvável a iniciativa da Administração em realizar processo licitatório para efeito de adquirir mercadorias (medicamentos) de inquestionável importância para o atendimento de demandas de sua comunidade, objetivando adquiri-los pagando o menor valor possível pelos produtos, não se pode olvidar que as Administrações públicas estão totalmente vinculadas aos limites estabelecidos em lei. Veja-se que o art. 170 e art. 175 da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre concorrência e a exigência inafastável do processo licitatório, combinado com o dispositivo constante na Lei 8666/93, que trata do princípio da isonomia (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) e que veda em seu Inciso I parágrafo 1º do mesmo artigo a imposição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

E, por pertinente, cabe destacar que o princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário no processo licitatório.

Assim, cabe destacar, com naturalidade, que todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual, efetivamente, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Com efeito, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.**

Destarte, a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadrem nas características necessárias, exceto aqueles que, por ato anterior, estejam impossibilitados de participar da fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

E não sendo sanada tal irregularidade, haverá caracterização de ofensa direta não só ao destacado princípio (isonomia), mas também a moralidade e a probidade administrativa, razão pela qual tal exigência, constante no processo licitatório, deve ser considerada nula, **pois ofensa desse porte retira as características principais/essenciais de legalidade e concorrência leal e isonômica na busca do melhor para o ente Público.**

Deste modo, tendo o processo licitatório como finalidade buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, no caso as exigências editalícias previstas aparentemente refogem dos princípios que norteiam o certame, em

especial o da isonomia, o que termina por restringir a participação de concorrentes, pelo que deve ser suspensa a Licitação até que seja readequado o edital, com total respeito aos princípios que regem tal instituto.

Assim, necessário o acolhimento das presentes razões, como forma de respeitar a ampla participação e de se evitar procedimentos administrativos e judiciais que não contribuem para o aprimoramento das relações.

### III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto e na melhor forma em direito admitida, requer-se o quanto segue:

- a) Seja concedido o efeito suspensivo do presente edital de aquisição de medicamentos, a fim de extrair a exigência consistente no **MAIOR DESCONTO POR ITEM, sobre o valor máximo ao consumidor, com base na revista ABCFARMA (Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico)** (*Itens 1.2.1.4.2. e 5.3.*), posto que, consoante fundamentação alhures exposta, está em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com a Lei Maior;
- b) Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas;
- b) Seja acatada a presente impugnação em um todo, bem como seja retificado o presente Edital, com a comunicação de todos os interessados através dos dispositivos legais, e a consequente publicação da errata de edital, fazendo justiça de tal forma, e coibindo a presente e notória ilegalidade.

Pelo deferimento.

Encantado/RS, 21 de janeiro de 2014.



CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Renata Casagrande Galiotto